Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1462/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15166/2015
PROTOCOLO	: 1625441
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
ASSUNTO	: CONTRATO N. 57/2015
CONTRATADA	: HELP CAMISETERIA LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 16/205
OBJETO	: AQUISIÇAO DE UNIFORMES ESCOLARES
VALOR INICIAL	: R$ 71.782,50
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 57/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de uniformes escolares, com o valor de R$ 71.782,50 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do instrumento contratual já foram declarados regulares e legais, por meio da Decisão Singular G.ODJ-515/2017, peça n. 25 do presente processo.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-1198/2018 (peça n. 44), pela qual certificou a irregularidade da execução financeira, em razão de divergência nos estágios da despesa pública, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR- 4ªPRC – 16713/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

Diante das irregularidades apresentadas o ordenador de despesas e o atual responsável pelo órgão foram devidamente intimados (INT-G.ODJ 26052 e 26053 de 2018), comparecendo aos autos o atual secretário municipal de administração, finanças e planejamento (peça n. 54), para suprir as irregularidades anteriormente apontadas.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados a este Tribunal e comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor inicial do contrato	R$ 71.782,50
Valor total empenhado	R$ 71.782,50
Anulação de empenho	R$ 0,00
Saldo de empenho	R$ 71.782,50
Notas fiscais	R$ 71.782,50
Ordens de pagamento	R$ 71.782,50

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, como destacado na análise da inspetoria, a data do último pagamento, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos (prefeito municipal à época) ocorreu em 18/11/2015, e a remessa da documentação referente à execução financeira do contrato se deu somente em 9/12/2015, extrapolando o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **deixo de acolher,** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 57/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb